



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**  
**Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER Nº 117/2005**

**ORIGEM: Secretaria da Administração**

**ASSUNTO: Pagamento de Valores – Diferença de Licença Prêmio**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, solicitação para “...*parecer de orientação, quanto ao pagamento sobre o mês de aquisição ou pagamento pela Prefeitura Municipal*”. A orientação solicitada visa esclarecer quanto a obrigatoriedade, ou não, de pagamento de diferença de valores da licença prêmio, haja vista que a mesma foi paga sem a aplicação da revisão geral anual, prevista constitucionalmente.

**LEGISLAÇÃO:**

**- Constituição Federal – Art. 37, X:**

“(...)

**CAPÍTULO VII**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~(\*) Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

**(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:**  
**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"**

...

~~(\*) X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

**(\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:**  
**"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada**

caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"  
(Regulamento) (...)"

- EC n.º 19, de 04 de junho de 1998;
- Lei Municipal 2.620 de 04/2005:

“(...)”  
**SEÇÃO III**  
***Do Prêmio por Assiduidade***

**Art. 92 -** *Ao servidor público que durante cinco anos ininterruptos, não se houver afastado do exercício de suas funções é assegurado o direito a um prêmio por assiduidade, que será de três (03) meses de licença remunerada.*

§ 1º - *A licença de que trata o “caput” do artigo, poderá:*

...

*III - ser convertida em pagamento;  
(...)”*

**DO MÉRITO:**

Esta UCCI não pode se furtar a alguns comentários, antes de se manifestar a respeito da situação, ora analisada. Ocorre que com o advento da EC n.º 19, de 04 de junho de 1998, que assegurou de forma categórica, aos funcionários públicos, revisão geral anual da sua remuneração, o Poder Público Municipal tem se empenhado em cumprir o atendimento do comando constitucional, no qual se inclui o período compreendido na solicitação da servidora, ora Requerente, compreendido entre a promulgação da EC referenciada (04.06.98) e a **reposição que entrou em vigor a partir de 01 de maio de 2005**, que instituiu um reajuste de vencimentos no montante de 11,08 %, atendendo, desta forma, ao comando inserto no art. 37, X, da Carta Política.

O direito pleiteado pela servidora, está demonstrado através dos documentos acostados aos processos administrativos.

A omissão de pagamento do Poder Público, da diferença de valores pleiteados, vem se escudando na manifestação da Procuradoria Municipal, a qual está perfeita, no que tange à aquisição do direito pela Requerente, porém causando prejuízos notórios à servidora, em face do manifesto equívoco que incidiu sobre o **mês de aquisição e o mês de pagamento**.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público e a conseqüente omissão do executivo em fazê-lo. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 e o momento do pagamento.

É fato notório que o princípio da irredutibilidade dos salários é a projeção efetiva do respeito à dignidade humana, princípio fundamental do Estado, esculpido no Art. 1.º, III, da Constituição Federal. Nestes últimos anos o fenômeno inflacionário incidiu fortemente sobre o valor nominal da moeda, fato esse que não pode ser seriamente contestado. O preço de todos os bens sofre razoáveis

reajustes freqüentemente e isto, todos sentem no próprio bolso. Remédios, gasolina, alimentos, gás de cozinha, tarifas públicas, mensalidades escolares, desvalorização cambial, energia elétrica, entre tantos, tudo aumenta.

Disto decorre ser fato notório a defasagem remuneratória a que são submetidos os servidores públicos municipais.

Conforme a legislação supracitada, a "Reforma Administrativa", como ficou conhecida a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, previu, entre outras novidades, a cláusula da **revisão geral anual dos vencimentos** dos servidores públicos. A pré-falada emenda, conferiu nova redação ao art. 37, X, da Carta Política, que passou, de forma imperiosa, a determinar o seguinte:

*"X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n.º 19/98)"*

Em face da evidente clareza de conteúdo da parte final do dispositivo constitucional, descabe admitir a existência de qualquer controvérsia jurídica acerca da obrigação constitucional, à qual vincula a Administração Pública e todos os entes políticos, no sentido da manutenção do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos. O conteúdo da norma constitucional é peremptório: **está assegurada revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, o princípio da periodicidade.**

Esta nova norma constitucional apenas reflete o **princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração** dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", **mas com alcance "real"**, ou seja, **garantidor do poder aquisitivo dos salários**. Este princípio, por sua vez, revela-se expressamente em outro dispositivo constitucional, como se nota da norma do art. 37, XV, da Constituição Cidadã:

*"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n.º 19/98)."*

Estas duas normas acima citadas, revelam claramente a preocupação do legislador constitucional acerca do tema e a forte consistência jurídica do direito aqui pleiteado. Note-se, aliás, que a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos demanda uma interpretação jurídica do texto constitucional e da legislação ordinária, se for o caso, **no sentido de se conceder a maior efetividade possível ao texto constitucional.**

Em outras palavras, só cumpre a Constituição Federal, a lei ordinária **ou o ato da Administração Pública que dão à garantia da irredutibilidade, um alcance que conduza à verdadeira e real manutenção do poder aquisitivo dos salários.**

Ora, como supramencionado, a garantia da irredutibilidade de vencimentos deve ser entendida e aplicada de forma a dar a maior efetividade possível ao texto constitucional, de modo que o seu alcance não pode, no caso concreto, ser limitado à expressão nominal dos vencimentos dos servidores públicos no **momento da aquisição** do direito. **A garantia constitucional da irredutibilidade implica na manutenção do valor real dos vencimentos**, cujo reflexo imediato consiste na norma constitucional

que garante a manutenção do **pagamento** do direito, atualizado e corrigido, ainda que este direito tenha se dado em momento anterior.

### **CONCLUSÃO.**

Entende esta UCCI que, pelos fundamentos supra elencados, assiste direito à Requerente o pagamento da diferença de licença prêmio, haja vista que, apesar da aquisição do direito ter sido anterior à reposição, ordenada pela Constituição Federal, o pagamento se deu a posteriori. Outrossim, informamos que os Pareceres anteriores desta Unidade foram colocados a disposição para consultas, na página da internet, reservada à Prefeitura Municipal - Controle Interno.

É o parecer.

S. Livramento, 05 de julho de 2005.

---

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868***  
*Tec.de Controle Interno. - UCCI*